



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 616-A, DE 2015 **(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados e Municípios desenvolverem políticas públicas mínimas de proteção animal para celebração de convênios com a União; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o desenvolvimento de políticas públicas de proteção aos animais como condição necessária para a celebração de convênios entre os Municípios, Estados e a União.

Art. 2º Os Municípios e os Estados deverão comprovar, através de indicadores a serem estabelecidos pela União, a efetiva implantação de programas públicos de proteção animal.

§1º Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se como essenciais, sem prejuízo de outras ações, a execução de convênios com Organizações não Governamentais de proteção de animais, programas educativos sobre direitos dos animais e controle populacional de cães e gatos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamento, cabendo à União regulamentar os indicadores para efetiva implantação de políticas públicas de proteção animal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção aos animais no Brasil está tutelada pela Constituição Federal, em seu artigo 225, bem como por leis infraconstitucionais. No campo ético, o respeito aos direitos dos animais também é incontestável, porém, do ponto de vista cultural e social, há muito ainda a ser realizado.

Atualmente, as lutas sociais pela aprovação de leis de proteção e bem-estar animal se intensificaram e os deveres de proteção animal estão se tornando cada vez mais uma questão pública.

Dessa forma, a postura diante da questão dos animais tornou-se não somente um problema envolvendo valores morais, mas também valores políticos, sendo uma questão pública em todo o mundo, em função da exigência social por legislações que protejam e amparem as necessidades dos animais e da sociedade por ações que efetivem obrigações do poder público.

O presente projeto tem como objetivo compelir os Estados e os Municípios a desenvolverem políticas públicas mínimas no campo das ações em defesa e da proteção aos animais, para que possam ter acesso a recursos públicos federais na área da Saúde.

Envolver os animais na esfera das formulações e implementações de políticas públicas no Brasil, apesar de mostrar-se como tendência, ainda não é algo aceito homogeneamente.

De fato, a questão é prioritária, relacionando-se a diversos fatores, como aqueles ligados à saúde pública, à crise ambiental e às reivindicações de movimento sociais ligados à sociedade civil e a responsabilidade pública com relação aos animais, o que implica em uma revisão de valores éticos e políticos já sedimentados.

Se as políticas públicas constituem um dos principais resultados da ação do Estado, e cabe ao Estado suas formulações, que garantam a proteção à fauna, coibindo atos de crueldade animal; legitima-se a demanda por ações públicas voltados à defesa dos animais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2015.

**Deputado FELIPE BORNIER
(PSD/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 616 de 2015, do ilustre Deputado Felipe Bornier, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados e Municípios desenvolverem políticas públicas mínimas de proteção animal para celebração de convênios com a União.

O autor afirma que a inclusão dos animais é importante para a implementação de políticas públicas no Brasil, pois a questão relaciona-se à saúde pública, crise ambiental e reivindicações de movimentos sociais, bem como à responsabilidade pública com relação aos animais.

Destaca-se que a matéria sob exame propõe, sem prejuízo de outras ações, a realização de convênios com Organizações não Governamentais de proteção animal, objetivando a execução de programas educativos sobre direitos dos animais e o controle populacional de cães e gatos.

Determina, ainda, que os Municípios e os Estados terão que comprovar a efetiva implantação dos referidos programas públicos de proteção animal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, sujeita a apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Preliminarmente vale ressaltar que a proposição em tela merece nossos aplausos, pois tem o escopo de promover o desenvolvimento de políticas públicas de proteção aos animais como condição para a celebração de convênios entre os Municípios, Estados e a União.

É muito relevante para a adequada aplicação da lei que os Municípios e os Estados comprovem a efetiva implantação de programas públicos de proteção animal, conforme dispõe o artigo 2º do Projeto sob exame.

Nesse contexto, o PL 616, de 2015, determina também, serem essenciais, sem prejuízo de outras ações, a execução de convênios com Organizações não Governamentais de proteção de animais, programas educativos sobre direitos dos animais e o controle populacional de cães e gatos. Acerta ao dispor que as despesas decorrentes da execução da Lei ficarão a cargo de dotações próprias consignadas em orçamento, cabendo à União regulamentar os indicadores para efetiva implantação de políticas públicas de proteção animal.

Em que pesem todos os aspectos positivos supramencionados, entendo ser pertinente apresentar emenda para adicionar ao parágrafo primeiro do artigo segundo, que os animais devem ser microchipados. Como é sabido, a microchipagem permite, a custos módicos, a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é **pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 616, de 2015 e da emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado RICARDO IZAR
PSD/SP**

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o termo microchipagem ao § 1º do art. 2º do PL 616, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.

§ 1º Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se como essenciais, sem prejuízo de outras ações, a execução de convênios com Organizações não Governamentais de proteção de animais,

programas educativos sobre direitos dos animais, controle populacional e microchipagem de cães e gatos.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 616/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Assis do Couto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Primeiro-Vice-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estados e Municípios desenvolverem políticas públicas mínimas de proteção animal para celebração de convênios com a União.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescenta-se o termo microchipagem ao § 1º do art. 2º do PL 616, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.

§ 1º Para efeito do disposto no presente artigo, consideram-se como essenciais, sem prejuízo de outras ações, a execução de

convênios com Organizações não Governamentais de proteção de animais, programas educativos sobre direitos dos animais, controle populacional e microchipagem de cães e gatos.” (NR)

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Primeiro-Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO